



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000358789

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1164312-64.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente a advogada Ana Caroline Bueno da Silva, OAB/SC 52.955.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 10 de abril de 2025

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO Nº 1164312-64.2023.8.26.0100

APELANTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

APELADA: BANCO ITAÚ S/A

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 7859

BANCÁRIO. REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. EMPRÉSTIMO PESSOAL. Sentença de improcedência. Insurgência do demandante. PRELIMINAR. INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO FEDERAL Nº 11.150/2022. Pedido de declaração, pela via difusa, da inconstitucionalidade do art. 3º do Decreto nº 11.150/2022, que estipulou como mínimo existencial a renda mensal de R\$ 600,00. Rejeição. Prevalência da presunção de constitucionalidade da norma, porquanto pendente de julgamento a ADPF nº 1.097 pelo STF, que tem o mesmo objeto. MÉRITO. SUPERENDIVIDAMENTO. Pretensão à aplicação do procedimento de repactuação de dívidas previsto nos arts. 104-A e 104-B do CDC. Desprovimento. Ausência de comprovação de renda familiar pelo demandante, o que impacta tanto na análise de superendividamento quanto no plano de pagamento das dívidas. Precedentes jurisprudenciais. Ademais, a renda do demandante supera, por si só, o mínimo existencial de R\$ 600,00, após deduzidas todas as dívidas e despesas de consumo. Apelação desprovida. Honorários advocatícios majorados.

Trata-se de recurso oposto contra a sentença (fls. 655/659), cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação de repacutação de dívidas movida por JOAO CARLOS DE OLIVEIRA em face de BANCO ITAÚ S/A.

Em suas razões recursais (fls. 698/712), o demandante aduz, em síntese, que: **(i)** em preliminar, seja declarada a inconstitucionalidade, pela via difusa, do Decreto Federal nº 11.150/2022, que definiu como mínimo existencial o valor irrisório de R\$ 600,00 e que não observa a dignidade da pessoa humana; **(ii)** se enquadra na situação de superendividamento, diante do valor da renda mensal auferida e da relação das dívidas expostas, nos termos do artigo 104-A do CDC, alterado pela Lei do Superendividamento (Lei Federal nº 14.181/2021); **(iii)** preenche os demais requisitos para a repactuação de dívidas, nos termos dos arts. 104-A e 104-B do CDC; e **(iv)** deve ser declarada a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

nulidade da r. sentença, com o retorno dos autos à origem, para a realização da devida designação da audiência de conciliação com os credores.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl. 658)

Contrarrazões (fls. 732/742).

É o relatório.

Rejeita-se a preliminar inconstitucionalidade do Decreto Federal nº 11.150/2022, visto que a discussão é objeto da ADPF nº 1.097, ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em que se discute a constitucionalidade do valor mínimo de R\$ 600,00 a ser protegido como mínimo existencial, devendo prevalecer, por ora, a presunção de constitucionalidade da norma.

Superada tal questão, passa-se à análise do mérito.

Trata-se de ação de repactuação de dívidas em que o demandante alega estar em estado de superendividamento, porquanto a dívida com o banco demandado, em conjunto com as demais despesas mensais, impossibilita-o de obter o mínimo existencial para a vida digna.

Pleiteia que seja autorizado o desconto de, no máximo, 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos líquidos, bem como seja deferido o plano de pagamento apresentado na petição inicial (fls. 11).

Pois bem.

As razões recursais não são capazes de infirmar a r. sentença proferida pelo Juízo *a quo*, cujos fundamentos, a seguir transcritos, adoto como razão de decidir, na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (*nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente fundamentada, houver de mantê-la*):

“(...) Apesar das dificuldades econômicas enfrentadas pelo autor,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

para a repactuação das dívidas pretendida, nos termos da Lei do Superendividamento, necessário que o autor comprove o preenchimento de determinados requisitos ou pressupostos. Ou seja, que as dívidas estão impossibilitando a manutenção de seu "mínimo existencial". A definição deste termo, "mínimo existencial", foi inserida no Decreto nº 11.150/2022, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 11.567/2023, que dispõe em seu artigo 3º que: "No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$ 600,00"

Assim, para a repactuação de dívida pretendida, com a preservação do mínimo existencial à família do autor, seria necessária a apuração de toda a renda familiar, todas as suas despesas e respectivos credores.

Contudo, o autor juntou aos autos apenas o seu comprovante de rendimentos, folhas 29/30, sem sequer indicar se existe outra renda familiar.

Tais informações são imprescindíveis para a apuração do que o autor indica como "mínimo existencial". Contudo, deixou o autor de fazê-lo.

Ademais, o valor dos descontos mensais, advindos dos empréstimos contraídos com o banco réu, sequer supera 35% do valor de seus rendimentos, de modo que nem mesmo poderiam ser reformulados por meio de ação de revisão de empréstimos em desconformidade com a margem consignável.

Tampouco podem servir para preencher o requisito de admissibilidade do rito especial da presente ação de superendividamento.

O valor líquido de seu benefício previdenciário supera em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

muíto a quantia considerada como "mínimo existencial" de acordo com o Decreto nº 11.150/2022 (R\$ 600,00), e não há prova de que é insuficiente para as demais despesas familiares, já que, repita-se, sequer há a comprovação da renda familiar, se existente ou não.

A mera desorganização do orçamento pessoal do autor não possibilita a repactuação de dívidas pretendida, que se destina àqueles devedores que comprometeram sua renda com dívidas impagáveis, colocando em risco seu mínimo existencial, o que não restou demonstrado no caso.

Eventual unificação dos empréstimos contraídos com um único credor, com parcelamento que se ajuste ao orçamento mensal do autor, pode até mesmo ser realizado diretamente com o banco réu, com utilização da margem consignável do benefício do autor.

Assim, não há prova que se trate de consumidor superendividado, a obstar a possibilidade de repactuação de sua dívida, consoante o disposto na Lei n.º 14.181/2021."

Em reforço, cumpre observar que a ausência de declaração da renda familiar, bem como a comprovação de todas as suas despesas de consumo e de seus respectivos credores, cujo ônus incumbia ao demandante, impacta tanto na análise de superendividamento quanto no plano de pagamento das dívidas, sendo, portanto, imprescindíveis para designação de audiência de conciliação, prevista no artigo 104-A, do CDC.

Nesse sentido:

"DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação interposta por Evalda de Andrade Silva Costa contra sentença que extinguiu ação de repactuação de dívidas sem resolução de mérito, por indeferimento da petição inicial, devido à falta de documentos essenciais, conforme art. 321, parágrafo único, e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

art. 486, inciso I, do CPC. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em determinar se a autora apresentou documentação suficiente para dar prosseguimento à ação de repactuação de dívidas, conforme exigido pela legislação aplicável. III. RAZÕES DE DECIDIR **A apresentação de todos os documentos contratuais é essencial para a abertura do processo de superendividamento e para a marcação da audiência de conciliação, conforme art. 104-A e 104-B da Lei 14.871/21.** A autora não demonstrou ter utilizado adequadamente a via administrativa para solicitar os documentos necessários, conforme estabelecido pelo STJ no Tema Repetitivo nº 648. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. **A apresentação de documentos contratuais é essencial para a ação de repactuação de dívidas.** 2. A via administrativa deve ser utilizada para obtenção de documentos antes da propositura da ação. Legislação Citada: CPC, art. 321, parágrafo único, art. 486, inciso I; Lei 14.871/21, art. 104-A, 104-B. Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.349.453/MS, Tema Repetitivo nº 648; TJSP, Apelação Cível 1004026-63.2023.8.26.0666, Rel. Júlio César Franco, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 13/06/2024; TJSP, Apelação Cível 1000624-03.2023.8.26.0042, Rel. M.A. Barbosa de Freitas, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma I, j. 20/08/2024.” (TJ-SP; Apelação nº 1001962-30.2024.8.26.0445; Relator: Rui Porto Dias; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Data do Julgado: 19/12/2024)

Mesmo que, *ad argumentandum tantum*, fossem consideradas verdadeiras as declarações de despesas apresentadas às fls. 700/701 e ignorado o restante da renda familiar, a renda líquida do autor, após a dedução dessas despesas, ainda superaria o mínimo existencial de R\$ 600,00, visto que, conforme o art. 4º, parágrafo único, inciso I, alínea "h", do Decreto nº 11.150/2022, as dívidas provenientes de crédito consignado não devem ser



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

levadas em conta para esse cálculo.

Tendo em vista, portanto, que o demandante não pode ser considerado pessoa superendividada segundo os critérios das normas regulamentadoras da matéria, deve ser mantida a r. sentença, que julgou improcedente a demanda.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso** e majoro os honorários sucumbenciais para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a justiça gratuita concedida.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR